

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A partir do oitavo mês de gestação e durante pelo menos três meses após a data do parto, a estudante gestante terá acesso à oferta de ensino remoto, conforme regulamento do respectivo sistema ou instituição de ensino, ou ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

§1º A oferta de ensino remoto ou o regime de exercícios domiciliares previstos no *caput* serão assegurados à estudante lactante até os seis meses de idade da criança.

§2º A estudante adotante de crianças de até seis meses de idade poderá ter acesso ao ensino remoto ou ao regime de exercícios domiciliares previsto no §1º, mediante requerimento acompanhado do respectivo termo de adoção.

§3º A duração do período previsto no § 1º poderá ser prorrogada para fins de amamentação, mediante requerimento motivado da própria estudante. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4764847099>

## JUSTIFICAÇÃO

Muito antes que a pandemia de covid-19 exigisse a implementação do ensino remoto em larga escala, a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, já previa o direito ao regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, às estudantes gestantes a partir do oitavo mês de gestação, durante três meses. Algumas décadas depois, sabemos que, apesar de algumas dificuldades iniciais, é possível implementar o acesso ao ensino remoto de modo eficiente, especialmente para aqueles alunos que já avançaram na sua trajetória de aprendizagem e se encontram no ensino médio e, mais ainda, no ensino superior.

Além disso, sabemos que são muitos os desafios para as mulheres que se tornam mães enquanto realizam seus estudos. Os três meses de exercícios domiciliares previstos na legislação são não apenas incompatíveis com o período de licença-maternidade assegurado às trabalhadoras, mas também insuficientes para cobrir o período de aleitamento materno exclusivo preconizado pela Organização Mundial de Saúde.

É por isso que propomos este projeto de lei. Com ele, pretendemos atualizar a Lei nº 6.202, de 1975, incluindo a previsão de acesso ao ensino remoto, quando houver essa possibilidade prevista no respectivo sistema ou instituição de ensino, ou ao regime de exercícios domiciliares já contemplado na norma.

Em adição, sugerimos que essa garantia seja estendida até que a criança complete seis meses, para cobrir o período mínimo recomendado pelas autoridades de saúde para a amamentação. Entretanto, sabendo que a fase de amamentação pode ser mais longa, prevemos que esse período possa ser prorrogado por requerimento da própria estudante, acompanhado da devida motivação.

Por fim, estendemos a possibilidade do ensino remoto às estudantes que adotem bebês pequenos, uma vez que a amamentação, como explica a Sociedade Brasileira de Pediatria, vai muito além da passagem do leite para a criança, constituindo-se em uma ocasião de interação especial entre mãe e filho. Nesse sentido, existem várias possibilidades e estratégias para promover a lactação e mesmo a amamentação em mulheres que adotam um bebê.

Esperamos com o apoio das senhoras Senadoras e senhores Senadores para aprovar esta proposição, que se embasa nos preceitos constitucionais de proteção à criança, à maternidade e ao direito à educação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM